



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05072/23*

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Carlos Alberto Barbosa

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

### **ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.**

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

## **ACÓRDÃO AC2 – TC 00071/24**

### **RELATÓRIO**

**1. Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM.**

**2. Aposentando(a):**

2.1. Nome: Carlos Alberto Barbosa.

2.2. Cargo: Vigia.

2.3. Matrícula: 26.317-6.

2.4. Lotação: Secretaria de Educação do Município de Campina Grande.

**3. Caracterização da aposentadoria (Portaria - A 0079/2023):**

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Antonio Hermano de Oliveira – Presidente do(a) IPSEM.

3.3. Data do ato: 13 de abril de 2023.

3.4. Publicação do ato: Boletim Oficial do IPSEM de Campina Grande, de 01 a 30 de abril de 2023.

3.5. Valor: R\$2.191,70.

**4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 92/96), a Auditoria questionou a vinculação do aposentado ao IPSEM. Notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 102/169), não acatada pelo Corpo Técnico (fls. 176/184). O Ministério Público de Contas, em parecer do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 187/194), discordou do Órgão Técnico e opinou pela concessão de registro ao ato de aposentadoria, ao tempo que requereu a rediscussão do Parecer Normativo PN - TC 03/2020, em face de decisão do Supremo Tribunal Federal.

**5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05072/23

### VOTO DO RELATOR

Cabe acolher o parecer do Ministério Público de Contas, quanto à legalidade da aposentadoria (fls. 188/192):

*“A controvérsia discutida nos autos se assemelha àquela que originou a Consulta TC 14450/19, enfrentada por esta Corte. Em síntese, a discussão ali suscitada residia na análise da possibilidade, ou não, de inclusão de servidor admitido antes da Constituição de 1988 no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social. O processo chegou a ser distribuído a este signatário, que emitiu o Parecer nº 114/20, no qual foram enfrentadas as complexas discussões suscitadas na presente temática. Ali, expus os fundamentos que se mostravam pertinentes e sintetizei a conclusão em alguns tópicos.*

*Ainda no Processo 14450/19, a Auditoria elaborou Relatório no qual expôs como era, até aquele momento, o posicionamento desta Corte de Contas acerca da inclusão de servidores que não foram admitidos no serviço público antes de 1988 sem prévia aprovação em concurso público. [...]*

*Como visto, o entendimento deste Tribunal de Contas, quando da instrução do referido Processo de Consulta, admitia a inclusão no RPPS de servidores que ingressaram no serviço público antes da Carta Magna e sem concurso público.*

*Ocorre que, em razão de decisões relativamente recentes do STF – no caso da Consulta, o julgamento que foi mais referido na discussão foi a ADI 5.111/RR -, o referido processo foi aberto para que se rediscutisse a questão. [...]*

*Extraí-se do processo de Consulta que houve ao menos duas divergências, representadas pelos votos dos Conselheiros Fernando Catão (Relator) e André Carlo Torres Pontes. A divergência, pelo que dali se extrai, recairia sobretudo nos servidores admitidos sem concurso público antes da CF/1988 e que não se enquadram no artigo 19 do ADCT. E ao prevalecer o entendimento de que se aplicariam as regras anteriores, passou-se a impressão de que o Tribunal pretendeu manter seu entendimento anterior. Ao menos é essa a compreensão deste signatário, que não presenciou a sessão de julgamento e apenas tenta compreender o teor do PN TC 03/2020 a partir dos documentos nele inseridos.*

*O caso dos autos envolve servidor admitido sem concurso público e em período que não permite o enquadramento no artigo 19 do ADCT, justamente aquele cenário que foi objeto de divergência na decisão da Consulta.*



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05072/23

*Na linha do que já havia sustentado este representante do MPC/PB no Parecer anteriormente citado e emitido na aludida Consulta, e em virtude da **aparente ausência de mudança de posicionamento desta Corte**, a hipótese dos autos, apesar de envolver uma situação de potencial incompatibilidade constitucional, deve conduzir a um juízo no sentido da manutenção do aposentado no RPPS.*

*É preciso reconhecer, porém, que o entendimento deste TCE está conflitante com a posição do Supremo Tribunal Federal, a qual, após a citada ADI 5.111/RR, foi ratificada em outros julgados, cabendo mencionar o Tema 1157 da Repercussão Geral e a ADPF 573.*

***Nesse contexto, entende este MPC que cabe a este Tribunal de Contas rediscutir o entendimento contido no Parecer Normativo PN-TC 03/2020, visto que ele se mostra incompatível com a posição consolidada do STF.***

*Entretanto, como já mencionei em processos anteriores, **ainda que se reconheça a posição diversa do STF a respeito da matéria**, a posição deste TCE adotada na referida Consulta, por possuir caráter normativo, acaba possuindo relevância jurídica, de modo que a posição da Corte não pode ser ignorada.*

*Nesse cenário, superada essa questão, divirjo da Auditoria em sua conclusão e opino pela **concessão do registro** à aposentadoria ora analisada, concedida em favor do Sr. **Carlos Alberto Barbosa**, matrícula n.º 5431, ex-ocupante do cargo de Vigia, lotado, à época, na Secretaria Municipal de Educação de Campina Grande/PB.*

***Além disso, requer este MPC que este Tribunal rediscuta o teor do Parecer Normativo PN-TC 03/2020, visto que se mostra divergente da posição consolidada do STF.***”

Quanto à rediscussão do Parecer Normativo PN - TC, o correspondente impulso pode ocorrer por provocação do Ministério Público de Contas ou da própria Auditoria nos autos em que o citado parecer foi aprovado ou em processo específico.

**Ante o exposto**, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05072/23*

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05072/23**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO BARBOSA, matrícula 26.317-6, no cargo de Vigia, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria - A 0079/2023**) e do cálculo de seu valor (fls. 72 e 78).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 06 de fevereiro de 2024.

Assinado 6 de Fevereiro de 2024 às 18:31



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2024 às 18:36



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO